

08-0169/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

REQUERIMENTO D COM PROCESSO	08 - 0169 / 2005	DE	2005
MATÉRIA LEGISLATIVA:	RDP 08 - 0169 / 2005	DE	20/10/2005
PROMOVENTE:	VEREADOR	JOSÉ POLICE NETO (NETINHO)	
EMENTA:	REQUER SEJA CONSTITUÍDA C.P.I. COM A FINALIDADE DE APURAR A LEGALIDADE DE CANCELAMENTO DE EMPENHOS, EFETUADO COM FUNDAMENTO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 45.664, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.		

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
18/10/2010 14:21:22

00000005571-96

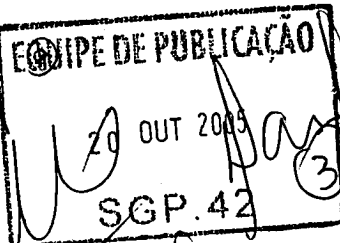


ARQUIVADO EM 09/02/2009

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto



Folha nº 01 do Proc.
Nº 08-169 de 2005
Matthias da Silveira P. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

PUBLIQUE-SE
* 20 OUT 2005 *
PRESIDENTE

RE 08 - RDP
08-0169/2005

Requer seja constituída Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar a legalidade de cancelamento de empenhos, efetuado com fundamento no Decreto Municipal n. 45.664, de 28 de dezembro de 2004.

No dia 17 de outubro do corrente ano, em consequência do Inquérito Civil n. 01/2005, o Ministério Público Estadual de São Paulo ingressou em juízo, mediante Ação de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa, para requerer que seja declarada a nulidade do Decreto Municipal n. 45.664, expedido pela Prefeita Marta Suplicy com a finalidade de cancelar despesas regularmente empenhadas pela Administração Municipal. Solicitou ainda o Douto Ministério Público do Estado que os responsáveis pela adoção do referido ato administrativo sejam condenados, por improbidade administrativa, às penas previstas na Lei 8.429/92, entre as quais figuram a suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Por fim, solicitou ainda o *Parquet* que os responsáveis pela edição do Decreto Municipal n. 45.664, a então Prefeita Marta Suplicy e os Secretários Municipais das Finanças, Luiz Carlos Fernandes Afonso, e dos Negócios Jurídicos, Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira, sejam condenados a "ressarcirem ao patrimônio público municipal a importância relativa ao total das despesas efetivadas e inscritas indevidamente em 'Restos a Pagar', correspondendo a 95,72% dos valores cancelados de R\$ 588.144.825,07, equivalendo a R\$ 562.972.226,56, com a devida atualização monetária, contada da data do efetivo desembolso, além dos juros de mora calculados na forma da lei".

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 225

Em 08/01/2009

Ass: _____

~~Marcos da Silva~~

~~Hector A. L. Silva~~

~~02.11.98~~



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº	02	do Proc.
Nº	08-165	de 2005
Mathias da Silveira T. Xavier		
Técnico Administrativo		
RF: 11.233		

Como foi dito, tal ação funda-se na hipótese de que o Decreto n. 45.664, de 28 de dezembro de 2004, que cancelou os empenhos não processados até o dia 31 de dezembro de 2004, não tenha sido editado em cumprimento das normas de direito financeiro vigente, mas sim, com o intento de contornar os limites por elas impostos. Com efeito, conforme verificou o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, 95,72% (noventa e cinco inteiros e setenta e dois centésimos por cento) dos empenhos cancelados referiam-se a obras e serviços efetivamente executados e prestados, o que prefiguraria uma decisão pura e simples de inadimplir obrigações regularmente contratadas pela Administração Municipal.

A liquidação dos empenhos efetuados pela Administração tem como única finalidade constatar o efetivo fornecimento dos bens ou serviços adquiridos a que se refere às despesas empenhadas. Constatada regularidade do fornecimento, só resta a Administração liquidar o empenho e proceder ao pagamento. Por conseguinte, qualquer ato que cancele empenho não processado, ou seja, que não tenha sido ainda objeto de liquidação, poderá ser facilmente impugnado em juízo, como ora ocorre, pois a liquidação é mero ato formal: a omissão da Administração em realizar tal procedimento não pode servir de fundamento para a recusa em pagar bem fornecido ou serviço prestado em conformidade com as cláusulas contratuais.

Ocorre, porém, como acredita o Douto *Parquet*, que a Administração Municipal não dispunha, ao concluir-se o mandato da Prefeita Marta Suplicy, dos recursos necessários à satisfação de compromissos financeiros anteriormente assumidos. Assim, não poderia a Prefeita e seus auxiliares assegurar o efetivo cumprimento do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja redação é a seguinte:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos 2 (dois) quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 03	do Proc.
Nº 08-169	de 2005
Mathias da Silveira T. Xavier	
Técnico Administrativo	
RF: 11.233	

Desse modo, para simular fiel cumprimento aos ditames do direito incidente sobre a matéria, especialmente o dispositivo antes citado, a Prefeita e seus colaboradores, teriam recorrido ao expediente de cancelar empenhos regularmente efetuados, mas ainda não processados, permitindo assim que os fornecedores da Administração sofressem o dano decorrente do inadimplemento da obrigação de pagar por bens e serviços já fornecidos. A fim de facilitar a execução desse plano ter-se-ia, inclusive, recorrido ao chamado “*software* do calote”, isto é, a uma alteração do programa adotada pela Administração para centralizar os dados da execução orçamentária, o NovoSeo. Por meio desta verdadeira adulteração, com fins estranhos ao interesse público, ter-se-ia imposto limites máximos à liquidação dos empenhos, exatamente com o propósito de fazer com que remanescesse ao final do exercício financeiro um bom volume de empenhos não processados e, portanto, suscetíveis de cancelamento.

Assim, além de arcar com o ônus produzido pelo descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, herdando soma elevadíssima de Restos a Pagar, a nova administração terá que responder pelos custos decorrentes do próprio inadimplemento, como a incidência de multas e juros de mora, além, é claro, da grave perda de credibilidade do Erário Municipal junto ao mercado financeiro.

Pior ainda, o que se prefigura, se apurada a veracidade das alegações de autoria do Ministério Público, é uma inadmissível vulnerabilidade da Administração Paulistana diante de práticas que ferem os princípios e limites adotados pelo direito financeiro pátrio e as modernas noções de gestão fiscal responsável.

Por esta razão, a apuração de tais fatos por parte desta Casa se impõe, não tanto pela perspectiva de aplicar aos responsáveis as sanções cabíveis, já asseguradas, ao nosso juízo, pelas providências adotadas pelo Ministério Público, mas, sobretudo, pela necessidade de identificar as brechas existentes na legislação orçamentária e nas práticas administrativas dela decorrentes, além de adotar ou propor a quem de direito as medidas saneadoras que se mostrarem necessárias.

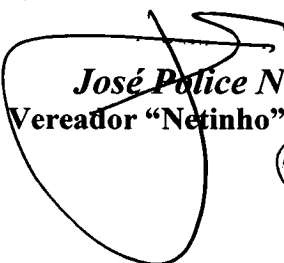


Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº	04	do Proc.
Nº	08-163	de 2005
Mathias da Silveira T. Xavier		
Técnico Administrativo		
RF: 11.238		

Nesses termos, **REQUEIRO**, nos termos do art. 91 do Regimento Interno Consolidado, que seja criada Comissão Parlamentar de Inquérito, composta de nove Vereadores, para investigar, no prazo de ^{120 (cento e vinte)} ~~90 (noventa)~~ dias, ^{prorrogável por igual período,} o cancelamento de empenhos efetuado em conformidade com o Decreto Municipal n. 45.664, de 28 de dezembro de 2004.

Sala das Sessões, em


José Police Neto
Vereador "Netinho" - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo n.º 08-169 / 2005 08 / 01 / 20 09 (a)

À SGP-33
Sra. Supervisora,

Marcos da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
09.11.2009

Solicito arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de Legislatura).

09/01/09

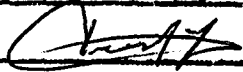
Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

71526

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 05 fls.

Arquivado em 09 / 02 / 2009

O Func.º 

José Roberto Ferreira

Assistente Parlamentar

RF 100.702